



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
EDITAL Nº 084/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos diversos para atender às necessidades de assistência farmacêutica e tratamento de pacientes na instituição de saúde.

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ nº 00.802.002/0001-02

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. contra as disposições do edital que estabelecem a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) no certame destinado ao registro de preços para aquisição de medicamentos.

Em síntese, a impugnante questiona a aplicação da exclusividade, alegando ausência de demonstração suficiente da existência de fornecedores competitivos, bem como possível prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao final, requer a retirada da exclusividade e a adoção da ampla concorrência nos itens em que entende não estarem atendidos os requisitos legais.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi analisada à luz da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando as características do objeto, os valores estimados por item e o histórico de participação de fornecedores em licitação anterior destinada à aquisição do mesmo objeto.

2.1. Do limite legal de R\$ 80.000,00 por item

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece a realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo



valor seja de até R\$ 80.000,00, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento do tratamento diferenciado, previstas no art. 49 da mesma lei.

No presente certame, nenhum dos itens possui valor estimado superior a R\$ 80.000,00, estando todos dentro do limite legal para a aplicação da exclusividade, conforme os valores individualizados da contratação.

Ressalta-se que o valor global estimado da licitação, embora seja de R\$ 892.244,39, não constitui, isoladamente, impedimento à adoção da exclusividade, uma vez que a análise do limite legal deve considerar o valor de cada item, e não a soma de todos os itens do procedimento.

Dessa forma, não se verifica irregularidade quanto ao limite de valor previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

2.2. Da existência de fornecedores competitivos

A impugnante argumenta que não teria sido demonstrada a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e aptos a atender às exigências do edital, conforme o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, a Administração dispõe de elemento concreto relevante para a análise da realidade do mercado fornecedor: no Pregão Eletrônico nº 90039/2025, realizado anteriormente para a aquisição do mesmo objeto, participaram 39 (trinta e nove) empresas enquadradas como ME/EPP, das quais 18 (dezoito) eram sediadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Esse histórico demonstra a participação efetiva de número expressivo de empresas de menor porte em procedimento anterior envolvendo o mesmo objeto, constituindo elemento relevante para a avaliação da existência de fornecedores interessados e da competitividade do mercado.

Embora o número de participantes de certame anterior, isoladamente, não substitua a análise dos requisitos legais, constitui evidência concreta que deve ser considerada pela Administração na avaliação das condições de mercado, em conjunto com os demais elementos constantes do processo administrativo.

O art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 prevê o afastamento dos benefícios quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de atender às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, os dados referentes ao Pregão Eletrônico nº 90039/2025 demonstram um histórico expressivo de participação de empresas de menor porte, inclusive de empresas sediadas no Rio Grande do Sul. Tais informações, associadas à análise das condições do mercado e dos requisitos do atual certame, constituem fundamento para a manutenção da regra de exclusividade, não tendo a impugnante apresentado elementos concretos suficientes para demonstrar a incidência de alguma das hipóteses legais de afastamento do tratamento diferenciado.

Dessa forma, não se identifica, com base nos argumentos apresentados, fundamento suficiente para acolher o pedido de retirada da exclusividade para participação de ME/EPP.

2.3. Da vantajosidade e do interesse público

O tratamento diferenciado conferido às ME/EPP encontra respaldo nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e busca promover o desenvolvimento econômico e social, ampliar a participação de empresas de menor porte e estimular a competitividade.

O afastamento desse tratamento somente se justifica nas hipóteses legalmente previstas, como a inexistência do número mínimo de fornecedores competitivos ou a falta de vantajosidade do benefício, inclusive quando puder representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto.

No caso em análise, a impugnante não apresentou elementos concretos suficientes para demonstrar que a manutenção da exclusividade acarretará prejuízo ao abastecimento de medicamentos, à competitividade efetiva ou à obtenção de propostas vantajosas.

Ao contrário, o histórico da licitação anterior, com a participação de 39 ME/EPP, sendo 18 do Rio Grande do Sul, constitui indicativo relevante da existência de fornecedores nesse mercado.

A Administração deve, portanto, conciliar a busca pela proposta mais vantajosa com a observância do tratamento diferenciado legalmente assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo fundamento suficiente, nos elementos apresentados pela impugnante, para afastar a regra de exclusividade adotada no edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

2.4. Da manutenção das condições do edital

Considerando que nenhum item ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, que existe histórico de participação expressiva de ME/EPP na aquisição anterior do mesmo objeto e que não foram apresentados elementos concretos suficientes para caracterizar alguma das hipóteses legais de afastamento do tratamento diferenciado, não se verifica fundamento para acolher o pedido de alteração das regras de participação.

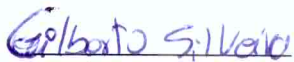
Consequentemente, não há motivo para determinar a retirada da exclusividade, a retificação do edital ou a suspensão da sessão pública exclusivamente em razão dos argumentos apresentados nesta impugnação.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 47, 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como nos princípios e objetivos previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. e, no mérito, INDEFERIR, mantendo-se as disposições do edital relativas à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

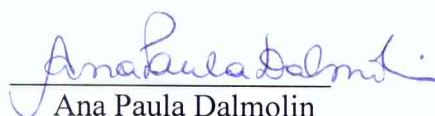
Ficam mantidas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive a data prevista para a sessão pública, sem prejuízo de eventual revisão caso sobrevenham elementos concretos que imponham providência diversa nos termos da legislação aplicável.

Pinhal Grande/RS, 19 de outubro de 2026.


Gilberto Silveira
Pregoeiro


Juliano Vieira
Comissão


Everton Facco Lago
Comissão


Ana Paula Dalmolin
Comissão